



JULGAMENTO DE RECURSO		
Protocolo: 57/551.471/2017	Processo: 57/500.106/2017	Tomada de Preços: 04/2017
Recorrente:	CONSTRUPONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME	
Recorrido:	Comissão Permanente de Licitação	
Objeto:	Execução das obras de construção de 43 (quarenta e três) bases para unidades habitacionais, com área unitária de 42,56 m ² , no Residencial Constantina Gaúna Xavier, município de Nioaque/MS.	
1.	<p><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></p> <p>Em 25/07/2017, foi recepcionado pelo serviço de protocolo da AGEHAB, sob o número 57/551.471/2017, recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUPONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME. A publicação do julgamento da habilitação foi realizada no Diário Oficial do Estado do dia 20 de julho de 2017, portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.</p>	
2.	<p><u>DAS RAZÕES</u></p> <p>A recorrente CONSTRUPONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou seu recurso administrativo quanto à decisão que a inabilitou, cuja alegação, transcreve-se a seguir em breve síntese:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Que a empresa foi inabilitada por estar em desconformidade com o disposto no item 5.1.13 do edital de Tomada de Preços 04/2017, pois o atestado fornecido no envelope não tem expressamente o nome do senhor Antônio Carlos Zanin, seu engenheiro Responsável Técnico;2. Que faz jus a habilitação, por atender ao disposto no item 5.1.14 do Edital, que admite como responsável técnico o profissional que tenha participado em serviços de que trata o objeto da licitação como corresponsável, desde que comprovada sua experiência;3. Que a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-SP, certifica que o Sr. Antônio Carlos Zanin trabalhou como Corresponsável Técnico por Execução de Obra na Área da Engenharia Civil – Execução de 286 sobrados e 18 prédios de sete andares com 504 apartamentos, fazendo total de 790 unidades habitacionais, compreendendo: alvenaria estrutural, serviços de movimento de terra, drenagem, rede coletora de esgoto, rede de água e pavimentação de vias, que supri todos os valores mínimos exigidos no edital;4. Que a certidão de n. SZO-67921 foi emitida para sanar a falta expressa do nome do engenheiro no Atestado de Capacidade Técnica, e que faz parte integrante do referido atestado.	

Handwritten signatures and initials in blue ink.



DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente é necessário ressaltar que os demais licitantes, embora cientificados dos termos recursais em 31 de julho de 2017, através de extrato publicado no Diário Oficial do Estado, não o impugnaram.

Ressalte-se, também, que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Assim, a inabilitação do Recorrente teve por fundamento o descumprimento do subitem 5.1.13 do instrumento convocatório, que dispõe:

5.1.13 Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.2 das normas cadastrais da **AGESUL**, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou obra compatível com o objeto desta licitação, ou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:

Item	Especificações	Und.	Quantidade
1	Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação.	m³	140
2	Fornecimento e colocação de armação de aço CA-60.	kg	3.502

Esta decisão, na ocasião da sessão pública, se baseou no fato de não constar o nome da licitante ou de seu responsável técnico no atestado nº 015/2005/HABI, que comprovaria sua experiência, conforme determina o subitem 5.1.13 do edital, sem, contudo, considerar que o referido atestado integra a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-SP sob n. SZO-67921, em nome do profissional Antônio Carlos Zanin (responsável técnico da recorrente), e co-responsável pela execução das obras, também presente nos documentos de habilitação. Esta certidão, conforme constatou-se, passou despercebida na sessão de abertura dos envelopes.

Assim, reanalisando os atestados apresentados pela recorrente, comprovou-se o atendimento do subitem 5.1.13 do edital, uma vez que seu subitem 5.1.14 prevê:

5.1.14: Será aceito, também, como responsável técnico, o profissional que tenha participado em serviços de que trata o objeto desta licitação como co-responsável, desde que comprovada sua experiência.

Diante dos fatos a Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, com base no recurso impetrado, entende como acertadas as razões da recorrente e reforma sua decisão **HABILITANDO** a empresa **CONSTRUPONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME**.

3.

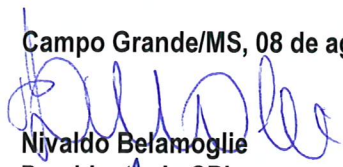
Handwritten signature and initials in blue ink.





4.	<p><u>DA CONCLUSÃO</u></p> <p>Diante das considerações acima, a Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB conhece do recurso, eis que tempestivo, julgando-o PROCEDENTE, HABILITANDO a empresa CONSTRUPONTES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME.</p>
----	--

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2017.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Ademir da Silva Nery
Membro


Max Sander Gamarra da Silva
Membro